

	CNPJ: 45.291.426/0001-80 Valor total aprovado: R\$ 2.110.000,00 Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 0,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.500.000,00
	Banco: 001 - agência: 1899-6 conta corrente: 69376-6 Prazo de captação: até 31/12/2028 24-0766 A ESTRADA E O SANTO Processo: 01416.002674/2024-13 Proponente: NA LAJE FILMES PRODUÇÕES LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 08.035.343/0001-01 Valor total aprovado: R\$ 3.752.386,15 Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.564.766,84 para R\$ 0,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 3.564.766,84
	Banco: 001 - agência: 2445-7 conta corrente: 30378-X Prazo de captação: até 31/12/2027 24-1012 CARTAS DE AMOR Processo: 01416.005684/2024-01 Proponente: MILLA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA Cidade/UF: Barueri / SP CNPJ: 21.332.527/0001-93 Valor total aprovado: R\$ 5.263.157,90 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 5.000.000,00
	Banco: 001 - agência: 1821-X conta corrente: 82347-3 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00 para R\$ 0,00 Prazo de captação: até 31/12/2027 24-1058 SUPERNOVA Processo: 01416.007639/2024-82 Proponente: SAIGON FILMES LTDA Cidade/UF: São Paulo / SP CNPJ: 20.975.417/0001-87 Valor total aprovado: R\$ 6.320.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 0,00 para R\$ 2.000.000,00
	Banco: 001 - agência: 1551-2 conta corrente: 28292-8 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00 Banco: 001 - agência: 1551-2 conta corrente: 27791-6 Prazo de captação: até 31/12/2027 23-1289 EIS AQUI A SERVA DO SENHOR Processo: 01416.010549/2023-98 Proponente: GEORGOIS ARTES LTDA Cidade/UF: Três Lagoas / MS CNPJ: 10.176.123/0001-31 Valor total aprovado: R\$ 5.000.000,00 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 750.000,00
	Banco: 001 - agência: 2089-3 conta corrente: 21230-X Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00 Banco: 001 - agência: 2089-3 conta corrente: 21229-6 Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 750.000,00 para R\$ 600.000,00
	Banco: 001 - agência: 2089-3 conta corrente: 21231-8 Prazo de captação: até 31/12/2027 24-0567 CASA K Processo: 01416.002973/2024-40 Proponente: KATHU AND CHRIS PRODUCTIONS LTDA Cidade/UF: Santana de Parnaíba / SP CNPJ: 12.487.353/0001-47 Valor total aprovado: R\$ 6.664.860,40 Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 4.000.000,00 para R\$ 3.500.000,00
	Banco: 001 - agência: 1821-X conta corrente: 81516-0 Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00 Banco: 001 - agência: 1821-X conta corrente: 81515-2 Prazo de captação: até 31/12/2027 Art. 2º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

JESSICA BEIRAL GARCIA

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA AERONÁUTICA
GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO

PORTARIA GAP-SP Nº 122/ARC, DE 7 DE ABRIL DE 2025

Processo: 67267.002698/2025-12

O Chefe do Grupamento de Apoio de Sao Paulo, Tenente-Coronel Intendente WAGNER DE ALMEIDA VITORIA, na qualidade de Ordenador de Despesas da Unidade Gestora Executora (UG-EXEC), no uso das atribuicoes que lhe confere a PORTARIA GABAER N 1.209/GC1, de 6 de setembro de 2024, transcrita no Diario Oficial da Uniao, edicao 175, secao 2, pagina 9, de 10 de setembro de 2024, em conformidade com o Manual Eletronico do Regulamento de Administracao da Aeronautica (RADA), em conformidade com o art. 6 da Portaria GABAER n 623/GC4, de 20 de novembro de 2023, em conformidade com os itens 4.4.27 e 4.4.28 do Manual de Contratacoes Publicas do Comando da Aeronautica, aprovado por meio da Portaria DIREF n 4/SUCONV-1, de 15 de abril de 2020 e tendo em vista os fatos ocorridos no Processo Administrativo de Apuracao de Irregularidade n 006/GAP-SP/2025, NUP n 67617.003010/2025-96, resolve:

Art. 1 Aplicar sancao de suspensao temporaria de participacao em licitacao e impedimento de contratar com a Administracao, por prazo de 3 (tres) meses, nos termos do inciso III, do artigo 156, da Lei n 14.133/2021 a Empresa COMERCIAL OLIVEIRA FERRAGENS SERTAOZINHO LTDA, CNPJ: 51.222.103/0001-37.

Art. 2 A aplicacao da sancao decorreu por deixar de executar os serviços conforme especificações do Termo de Referência, cometendo infração administrativa conforme disposto no inciso III, do Art. 156 da Lei nº 14.133/2021, procedimento em que propiciou ampla defesa, observado o principio do contraditorio em todas as etapas, em consonancia com a previsao constante do artigo 5, LV, da Constituicao Federal e nos termos da Lei n 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicacao.

Ten Cel Int WAGNER DE ALMEIDA VITORIA
Interino

PORTARIA GAP-SP Nº 120/ARC, DE 7 DE ABRIL DE 2025

Processo: 67267.002696/2025-15

O Chefe do Grupamento de Apoio de Sao Paulo, Tenente-Coronel Intendente WAGNER DE ALMEIDA VITORIA, na qualidade de Ordenador de Despesas da Unidade Gestora Executora (UG-EXEC), no uso das atribuicoes que lhe confere a PORTARIA GABAER N 1.209/GC1, de 6 de setembro de 2024, transcrita no Diario Oficial da Uniao, edicao 175, secao 2, pagina 9, de 10 de setembro de 2024, em conformidade com o Manual Eletronico do Regulamento de Administracao da Aeronautica (RADA), em conformidade com o art. 6 da Portaria GABAER n 623/GC4, de 20 de novembro de 2023, em conformidade com os itens 4.4.27 e 4.4.28 do Manual de Contratacoes Publicas do Comando da Aeronautica, aprovado por meio da Portaria DIREF n 4/SUCONV-1, de 15 de abril de 2020 e tendo em vista os fatos ocorridos no Processo Administrativo de Apuracao de Irregularidade n 007/GAP-SP/2025, NUP n 67617.003013/2025-20, resolve:

Art. 1 Aplicar sancao de suspensao temporaria de participacao em licitacao e impedimento de contratar com a Administracao, por prazo de 3 (tres) meses, nos termos do inciso III, do artigo 156, da Lei n 14.133/2021 a Empresa L. DE NARDIN LTDA, CNPJ: 47.363.565/0001-05.

Art. 2 A aplicacao da sancao decorreu por deixar de entregar os objetos constantes na Nota de Empenho 2024NE003374, cometendo infração administrativa conforme disposto no inciso III, do Art. 156 da Lei n 14.133/2021, procedimento em que propiciou ampla defesa, observado o principio do contraditorio em todas as etapas, em consonancia com a previsao constante do artigo 5, LV, da Constituicao Federal e nos termos da Lei n 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicacao.

Ten Cel Int WAGNER DE ALMEIDA VITORIA
Interino

PORTARIA GAP-SP Nº 123/ARC, DE 7 DE ABRIL DE 2025

Processo: 67267.002699/2025-59

O Chefe do Grupamento de Apoio de Sao Paulo, Tenente-Coronel Intendente WAGNER DE ALMEIDA VITORIA, na qualidade de Ordenador de Despesas da Unidade Gestora Executora (UG-EXEC), no uso das atribuicoes que lhe confere a PORTARIA GABAER N 1.209/GC1, de 6 de setembro de 2024, transcrita no Diario Oficial da Uniao, edicao 175, secao 2, pagina 9, de 10 de setembro de 2024, em conformidade com o Manual Eletronico do Regulamento de Administracao da Aeronautica (RADA), em conformidade com o art. 6 da Portaria GABAER n 623/GC4, de 20 de novembro de 2023, em conformidade com os itens 4.4.27 e 4.4.28 do Manual de Contratacoes Publicas do Comando da Aeronautica, aprovado por meio da Portaria DIREF n 4/SUCONV-1, de 15 de abril de 2020 e tendo em vista os fatos ocorridos no Processo Administrativo de Apuracao de Irregularidade n 008/GAP-SP/2025, NUP n 67267.000855/2025-47, resolve:

Art. 1 Aplicar sancao de suspensao temporaria de participacao em licitacao e impedimento de contratar com a Administracao, por prazo de 3 (tres) meses, nos termos do inciso III, do artigo 156, da Lei n 14.133/2021 a Empresa MCA INFORMATICA LTDA, CNPJ: 46.596.343/0001-61.

Art. 2 A aplicacao da sancao decorreu por deixar de entregar os objetos constantes na Nota de Empenho 2024NE000997, cometendo infracao administrativa conforme disposto no item 15.3 do Termo de Referencia, anexo ao Pregao Eletronico n 78/2023, procedimento em que propiciou ampla defesa, observado o principio do contraditorio em todas as etapas, em consonancia com a previsao constante do artigo 5, LV, da Constituicao Federal e nos termos da Lei n 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicacao.

Ten Cel Int WAGNER DE ALMEIDA VITORIA
Interino

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MEC Nº 247, DE 8 DE ABRIL DE 2025

Prorroga prazos da Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024, a qual estabelece prazo para criação de novos referenciais de qualidade e marco regulatório para oferta de cursos de graduação na modalidade a distância e procedimentos, em caráter transitório, para processos regulatórios de instituições de ensino superior e cursos de graduação na modalidade a distância - EaD.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, no Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos estabelecidos no caput dos arts. 1º, 3º e 4º da Portaria MEC nº 528, de 6 de junho de 2024, até 9 de maio de 2025, ou até a publicação da regulamentação do novo marco regulatório de que trata o art. 1º, inciso II, da referida Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3, DE 8 DE ABRIL DE 2025

Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos - EJA.

A PRESIDENTA DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 10, inciso VI, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, no art. 4º, inciso VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, na Resolução CNE/CP nº 1, de 30 de maio de 2012, no Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000, e no Parecer CNE/CEB nº 3, de 29 de janeiro de 2025, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União, de 8 de abril de 2025, Seção 1, página 28, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos - EJA, para garantir o direito à educação de jovens, adultos e idosos.

Art. 2º A EJA é uma modalidade de ensino que visa ao cumprimento do direito de toda pessoa à Educação Básica, garantindo o acesso ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio e oportunizar a ampliação da escolarização de seu público.

§ 1º Os sistemas de ensino e as escolas poderão, no âmbito de sua autonomia federativa, propor formas diversificadas de organização curricular para o atendimento das necessidades e demandas dos estudantes jovens, adultos e idosos, tais como séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, desde que se cumpram as cargas horárias mínimas estipuladas para cada etapa.



§ 2º A oferta da EJA deverá ocorrer em diferentes turnos (matutino, vespertino e noturno), a fim de atender às necessidades de seu público.

§ 3º Os estudantes jovens, adultos e idosos que são pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA.

§ 4º A oferta da EJA deve considerar as realidades culturais de grupos e suas formas de organização social, considerando os aspectos territoriais, econômicos, culturais, linguísticos, religiosos, ancestrais e étnico-raciais, enquanto povos e comunidades tradicionais, sejam elas quilombolas, ribeirinhas, indígenas e demais grupos dos campos, águas e florestas, adequadas às próprias diretrizes.

§ 5º Devem-se identificar as barreiras que impedem ou dificultam o ingresso, a permanência e a participação de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação e promover uma cultura de acesso, que inclui acessibilidade curricular, tecnológica, arquitetônica, comunicacional e de transporte, sendo importante observar, ainda, a garantia de comunicação aumentativa e alternativa às pessoas com necessidades complexas de comunicação, que não utilizam a oralidade para comunicação e expressão no processo de aprendizagem em todas as etapas da Educação Básica.

§ 6º A oferta da EJA deve se dar em ambientes educacionais que respeitem a cultura surda e promovam a interação entre alunos surdos e ouvintes, quando necessário, com o apoio de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

§ 7º As pessoas privadas de liberdade devem ter asseguradas condições de acesso, permanência e qualidade social na oferta da EJA, de modo a promover sua formação para a autonomia, o exercício da cidadania e a reintegração.

Art. 3º Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá ser realizada:

I - presencialmente, como a forma principal desta modalidade, sendo facultado aos sistemas de ensino, desde que regulamentada e de forma adicional, a utilização de práticas pedagógicas não presenciais;

II - articulada com a Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio;

III - virtualmente, por meio da modalidade Educação a Distância - EaD, exclusivamente na etapa do Ensino Médio, garantindo a oferta de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária na modalidade presencial; e

IV - via exames supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de quinze anos, e Ensino Médio para os maiores de dezoito anos.

Parágrafo único. Os momentos não presenciais poderão ser organizados por meio de plataforma on-line ou material didático específico enviado aos estudantes.

Art. 4º Os órgãos dos sistemas de ensino, no âmbito de sua competência, devem elaborar, com a participação da sociedade civil, as diretrizes para a política de expansão territorial da oferta da EJA, de modo a ampliar as oportunidades de retorno à escolarização e reduzir as desigualdades educacionais nos territórios por meio das seguintes ações:

I - abertura de vagas orientada pelos dados oficiais populacionais e educacionais no que se refere ao número de pessoas com faixa etária de quinze anos ou mais que não iniciaram ou concluíram o Ensino Fundamental, e aquelas com faixa etária de dezoito anos ou mais que não concluíram o Ensino Médio;

II - articulação intersetorial para o levantamento da demanda para matrículas, envolvendo órgãos governamentais, movimentos sociais e populares, setor produtivo, instituições de ensino e pesquisa, Ministério Público e outros;

III - realização de chamada pública com registro de demanda por meio de diferentes estratégias e canais de comunicação, considerando as especificidades, os hábitos e costumes dos territórios atendidos;

IV - permissão de matrícula do estudante a qualquer tempo ao longo do período letivo e, no caso de ingresso no segundo semestre, garantir a oferta de apoio pedagógico de modo a promover a equidade no acesso ao ensino e o engajamento na turma; e

V - instituição do processo de monitoramento do atendimento realizado em relação à demanda, em especial, com as famílias que constituem as comunidades educativas nos diversos territórios.

Art. 5º A EJA pode ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e para cada segmento ou etapa define-se uma carga horária mínima específica, considerando:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial, a carga horária será definida pelos sistemas de ensino, não inferior a seiscentas horas;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da formação geral, a carga horária total mínima será de mil e seiscentas horas; e

III - para o Ensino Médio, que tem como objetivo uma formação geral básica e profissional, a carga horária total mínima será de mil e duzentas horas.

§ 1º A certificação do estudante ocorrerá quando for aprovado no conjunto das disciplinas e tiver obtido a carga horária mínima para aquela etapa, que poderá ocorrer por meio de processos de aferição dos saberes adquiridos nas práticas sociais e laborais.

§ 2º A distribuição da carga horária entre as disciplinas do segundo segmento do Ensino Fundamental deve garantir o mínimo de duzentas e quarenta horas para cada uma das áreas do conhecimento de Linguagens, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza, considerando a necessária equidade na carga horária das disciplinas.

§ 3º No Ensino Médio, levando-se em conta o conjunto das disciplinas, é necessário que cada área do conhecimento seja contemplada com carga horária mínima de duzentas horas.

Art. 6º A oferta da EJA articulada à Educação Profissional e Tecnológica:

I - quando destinada aos anos iniciais do Ensino Fundamental, deverá contar com carga horária da formação geral básica estabelecida pelos sistemas de ensino, não podendo ser inferior a seiscentas horas, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de cento e sessenta horas;

II - quando destinada aos anos finais do Ensino Fundamental, deverá contar com carga horária mínima de mil e seiscentas horas, assegurando-se cumulativamente, a destinação de mil e quatrocentas horas para a formação geral e duzentas horas para a formação profissional; e

III - quando destinada à educação profissional técnica de nível médio, deverá contar com carga horária mínima de duas mil e quatrocentas horas, assegurando-se cumulativamente, destinação de mil e duzentas horas para a formação geral, acrescida da carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica.

Parágrafo único. A organização da EJA, quando articulada à Educação Profissional e Tecnológica, na forma integrada ou concomitante, deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais atos normativos do Conselho Nacional de Educação - CNE, para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para o Ensino Fundamental, para o Ensino Médio e para a EJA, bem como as determinações do Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006.

Art. 7º A EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

I - concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer ou não na mesma unidade escolar;

II - concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, e integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político-Pedagógico - PPP unificado; e

III - integrada, a qual resulta de um currículo que organiza os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à qualificação de diferentes perfis profissionais, atendendo às possibilidades dos sistemas e às singularidades dos estudantes.

Art. 8º Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da modalidade EaD serão ofertados exclusivamente para o Ensino Médio, com as seguintes características:

I - a duração mínima será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II - a disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias ou materiais didáticos impressos;

III - o desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

IV - a disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo o acesso a biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital; e

V - o reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD.

Parágrafo único. Para a oferta de cursos de EJA do Ensino Médio, por meio da modalidade EaD, a carga horária fica limitada a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total, tanto na formação geral básica, quanto nos Percursos de Aprofundamento do currículo.

Art. 9º Caberá à União, em regime de cooperação com os sistemas de ensino, o estabelecimento de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimentos dos cursos na modalidade EaD e de credenciamento das instituições.

§ 1º Os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos da EJA na modalidade EaD, no âmbito da unidade federada, deve ficar ao encargo dos sistemas de ensino.

§ 2º Para a oferta de cursos da EJA na modalidade EaD, fora da Unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das Unidades da Federação onde irá atuar.

§ 3º Tais atos deverão merecer ampla publicidade e transparência de maneira a garantir a divulgação dos programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, e essa divulgação deve se dar por diferentes canais, observando-se os hábitos e a cultura de acesso à informação de cada comunidade, a fim de garantir a efetividade no processo de publicização.

Art. 10. Aos sistemas de ensino compete estabelecer processo de avaliação da EJA desenvolvida por meio da modalidade EaD, com:

I - avaliação da aprendizagem dos estudantes de forma contínua, processual e abrangente;

II - autoavaliação e avaliação em grupos, sempre presenciais;

III - avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática;

IV - garantia do efetivo controle social de seus desempenhos; e

V - avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino.

Art. 11. Os currículos dos cursos da EJA devem considerar as experiências de educandos e educadores, promovendo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, nos termos do art. 3º, incisos X e XI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 13. A Língua Estrangeira é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir dos anos finais do Ensino Fundamental.

§ 1º Os sistemas de ensino têm autonomia para optar pela oferta da Língua Espanhola ou Língua Inglesa.

§ 2º A unidade escolar poderá ofertar outras línguas estrangeiras, por meio de projetos específicos.

Art. 14. A avaliação escolar na EJA deverá ser realizada em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em consonância com a proposta curricular definida pela escola.

§ 1º As avaliações devem servir como diagnóstico dos processos de aprendizagem, sendo importante instrumento para o possível redirecionamento das estratégias educativas.

§ 2º A diversidade de estratégias de avaliação deve ser utilizada para que os estudantes possam demonstrar suas aprendizagens, seus conhecimentos e saberes por diferentes meios, respeitadas as formas de expressão que lhes assegurem maior desenvoltura.

Art. 15. Os sistemas de ensino poderão organizar a EJA de acordo com a Pedagogia da Alternância, nos termos da Resolução CNE/CP nº 1, de 16 de agosto de 2023, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, do adulto e do idoso, a partir do direito à educação e da realidade imposta ao educando em seu contexto de vida para os quais a frequência diária pode colocar obstáculos na permanência.

§ 1º A Pedagogia da Alternância envolve períodos de estudos alternados entre Tempo Escola e Tempo Comunidade.

§ 2º O Tempo Comunidade deve fazer parte do Projeto Pedagógico, Currículo e Calendário a ser realizado pelos estudantes por meio de atividades de pesquisa, experimentação e extensão, práticas sociais e laborais relacionados à vivência cotidiana na família, na comunidade e no trabalho.

§ 3º As atividades deverão ser documentadas pela escola por meio de formulário específico elaborado pelas redes e arquivamento da produção do estudante na escola com a avaliação dos professores.

Art. 16. Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a regra da prioridade para atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de quinze anos completos para o ingresso nos cursos da EJA do Ensino Fundamental e de dezoito anos completos para o ingresso no Ensino Médio.

§ 1º Para a realização de exames supletivos no nível de conclusão do Ensino Fundamental (1º e 2º segmento), a idade mínima é de quinze anos completos.

§ 2º Para a realização de exames supletivos no nível de conclusão do Ensino Médio (3º segmento), a idade mínima é de dezoito anos completos.

§ 3º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames de certificação.

Art. 17. Compete aos sistemas de ensino a certificação decorrentes dos exames da EJA.

§ 1º Os sistemas podem solicitar apoio técnico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep para a melhoria de seus exames para certificação da EJA.

§ 2º À União compete:

I - realizar exames em outros Estados Nacionais (países), sendo possível a delegação para outro ente federativo;

II - realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como consequência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum;

III - oferecer apoio técnico aos Estados, como função supletiva, para a oferta de exames da EJA; e

IV - realizar avaliações de aprendizagens dos estudantes da EJA integradas às avaliações já existentes para Ensino Fundamental e o Ensino Médio visando à produção de dados e às informações para subsidiar as políticas públicas nacionais, sem o objetivo de certificar o desempenho dos estudantes.

§ 3º A certificação decorrente dos exames da EJA possui validade nacional.

Art. 18. O aproveitamento de saberes, estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, por meio de práticas sociais e laborais, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar devem ser garantidos aos jovens, adultos e idosos, e transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante.

§ 1º As escolas podem realizar a reclassificação de estudantes para que sejam recolocados em fases diferentes para a qual estão indicados conforme seu histórico escolar e experiência de vida, inclusive de trabalho, por meio de avaliação para



verificar as aprendizagens já consolidadas e as faltantes conforme sua proposta curricular.

§ 2º A avaliação de classificação deve obedecer a ritual formal de registro do processo avaliativo com deliberação do Conselho de Classe da escola sobre a decisão de qual fase ou etapa o estudante deve ser classificado.

§ 3º É essencial que os processos avaliativos sejam organizados de modo que o educando tenha oportunidade de expressar seus conhecimentos, podendo ser necessário definir mais de um momento avaliativo para que se concedam todas as oportunidades ao educando de expressar seus conhecimentos e saberes.

Art. 19. Fica revogada a Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO PILAR LACERDA ALMEIDA E SILVA

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

PORTARIA NORMATIVA IBC Nº 127, DE 8 DE ABRIL DE 2025

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do Regimento Interno do IBC, com a redação dada pela Portaria MEC nº 310, de 3 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar e tornar público o Projeto Pedagógico de Curso de Ensino Médio do Instituto Benjamin Constant, conforme consta no Processo nº 23119.000979.2025-51.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO MARCOS FARIAS DA CONCEIÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, DIVERSIDADE E INCLUSÃO

PORTARIA SECADI/MEC Nº 37, DE 8 DE ABRIL DE 2025

Define as diretrizes complementares para a implementação da Ação Saberes Indígenas na Escola e institui a Rede de Colaboração da Ação Saberes Indígenas na Escola - ReCo-ASIE.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO CONTINUADA, ALFABETIZAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, DIVERSIDADE E INCLUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, e o art. 5º da Portaria MEC nº 1.061, de 30 de outubro de 2013, e tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, no Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, no Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, e na Resolução CNE/CP nº 1, de 7 de janeiro de 2015, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Ação Saberes Indígenas na Escola - Asie, de que trata a Portaria MEC nº 1.061, de 30 de outubro de 2013, integra a Política Nacional dos Territórios Etnoeducacionais para a formação continuada de professores indígenas.

Art. 2º A gestão e execução da Asie será realizada pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em parceria com as secretarias de educação dos Estados, Distrito Federal, e Municípios e Instituições de Educação Superior - IES que aderirem ao Programa.

CAPÍTULO II
DAS INSTITUIÇÕES GESTORAS E EXECUTORAS E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 3º A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação compete:

I - coordenar e monitorar a implantação e a consolidação da Asie em âmbito nacional;

II - designar oficialmente um Gestor Nacional, servidor público, com atribuição de coordenar e monitorar a implementação da Asie, a concessão de bolsas e a homologação dos pagamentos aos bolsistas;

III - informar o quantitativo de polos a serem criados e definir, junto as IES selecionadas, as coordenações-gerais de polo;

IV - receber, analisar e aprovar manifestação de interesse e os Planos de Trabalho das IES dispostas a participarem da ReCo-Asie;

V - garantir os recursos orçamentários e financeiros necessários para o desenvolvimento da Asie, em parceria com os demais entes federados e IES;

VI - realizar o pagamento das bolsas de estudo e pesquisa;

VII - definir o calendário das etapas de formação em conjunto com as IES e as secretarias de educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - desenvolver e manter o sistema informatizado para gestão da Ação Saberes Indígenas na Escola - Sisindígena, de modo a monitorar a oferta e a implementação dos cursos;

IX - avaliar o desenvolvimento da formação continuada dos professores indígenas e aferir a consecução das metas físicas estabelecidas quando da adesão de Estados, Distrito Federal e Municípios;

X - zelar para que as IES, os Estados, Distrito Federal e Municípios cadastrem corretamente e mantenham atualizados os dados dos participantes no Sisindígena;

XI - informar ao FNDE, no início de cada exercício fiscal, as metas e a previsão de desembolso anual com o pagamento aos bolsistas, bem como a estimativa da distribuição mensal dessas metas e respectivos recursos financeiros;

XII - monitorar a concessão de bolsas e transmitir ao sistema informatizado de pagamentos de bolsas do FNDE (Sistema de Gestão de Bolsas - SGB) as solicitações mensais de pagamento, de acordo com cronograma previsto;

XIII - desenvolver estratégias de articulação com outras secretarias do Ministério da Educação para a implementação das ações referente à ReCo-Asie.

Art. 4º Ao FNDE compete:

I - realizar a execução orçamentária e financeira da Asie, no que se refere ao pagamento de bolsa;

II - auxiliar a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão na elaboração dos atos normativos relativos ao pagamento de bolsas no âmbito da Asie;

III - efetivar, de acordo com cronograma previamente estabelecido, o pagamento de bolsas de estudo e pesquisa aos participantes da Asie;

IV - monitorar o crédito das bolsas junto ao Banco do Brasil S.A.;

V - suspender ou bloquear o pagamento das bolsas de estudo sempre que ocorrerem situações que justifiquem a medida;

VI - enviar à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão relatórios sobre os pagamentos das bolsas de estudo e demais informações pertinentes, sempre que solicitado;

VII - colaborar com a análise financeira e de conformidade da prestação de contas das IES que tenham recebido transferências de recursos orçamentários para apoiar a implementação da Asie; e

VIII - divulgar no portal eletrônico do FNDE (www.fnde.gov.br) as informações sobre as transferências de recursos e o pagamento das bolsas no âmbito da Asie.

Art. 5º Às secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compete:

I - designar oficialmente um coordenador de ação estadual, distrital ou municipal da Asie, que deverá assinar e encaminhar o Termo de Adesão para a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão;

II - referendar as indicações dos orientadores de estudos pela IES e os professores cursistas das escolas indígenas que participarão da formação, indicados por suas escolas ou organização comunitária;

III - fomentar e garantir a participação dos professores cursistas vinculados às escolas indígenas de sua rede nas atividades de formação, sem prejuízo da carga horária em sala de aula;

IV - fornecer ao coordenador de ação estadual, distrital ou municipal um endereço eletrônico (e-mail) institucional próprio;

V - garantir ao coordenador de ação estadual, distrital ou municipal e aos orientadores de estudos as condições necessárias para realizarem o acompanhamento pedagógico das turmas e a formação continuada dos professores cursistas indígenas;

VI - informar, oficial e tempestivamente, às IES e à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão a desistência ou substituição do coordenador de ação, bem como eventuais atualizações de dados cadastrais (endereço, telefone, e-mail, dentre outros);

VII - prestar assistência técnica às escolas dos estados e municípios com maiores dificuldades na implementação da ação; e

Parágrafo único. O coordenador de ação de que trata o inciso I do caput deverá ser preferencialmente um profissional indígena, ou, em caso de impossibilidade, servidor da Secretaria com atuação na Educação Escolar Indígena.

Art. 6º Às IES compete:

I - encaminhar para a Diretoria de Políticas de Educação Escolar Indígena a proposta pedagógica do curso de formação continuada, acompanhada da respectiva planilha financeira e da proposta de calendário;

II - no caso de IES estadual, municipal ou comunitária, firmar Termo de Compromisso com uma instituição federal de ensino superior de seu polo;

III - realizar a gestão acadêmica e pedagógica do curso de formação, responsabilizando-se também por custear com os recursos da Asie, sempre que necessário o desenvolvimento das ações de formação, as despesas de deslocamento, alimentação e hospedagem dos orientadores de estudos e professores cursistas;

IV - assegurar espaço físico e material de apoio adequado para os encontros presenciais da formação dos orientadores de estudos;

V - instituir o coordenador de núcleo da Asie na IES;

VI - promover a seleção dos supervisores e formadores, assegurando publicidade e transparência ao processo;

VII - responsabilizar-se pela inserção completa e correta dos dados cadastrais dos bolsistas, inclusive dos professores cursistas, vinculados às escolas indígenas, tanto no Sisindígena como no Sistema de Gestão de Bolsas - SGB, do FNDE;

VIII - fornecer aos orientadores de estudos um endereço eletrônico institucional próprio;

IX - realizar avaliação mensal dos bolsistas no Sisindígena para análise da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão;

X - enviar trimestralmente relatórios parciais das atividades desenvolvidas na formação, com a relação nominal, CPF e frequência dos participantes, por meio do Sisindígena;

XI - apresentar Relatório de Cumprimento de Objeto - RCO da execução da Asie, com a relação nominal, CPF e frequência dos participantes, por meio do Sisindígena;

XII - informar à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão toda e qualquer eventualidade que possa incidir sobre o cronograma do curso e o pagamento de bolsas;

XIII - garantir a permanente atualização dos dados de todos os bolsistas no Sisindígena e no SGB, comunicando oficialmente à Secadi alterações cadastrais efetivadas, substituições ou desistências, com a respectiva justificativa;

XIV - certificar o coordenador indígena, os orientadores de estudos, os formadores e os professores cursistas que concluírem a formação continuada;

XV - disponibilizar os materiais pedagógicos produzidos no âmbito da Asie à Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão e à Comissão Nacional de Avaliação e Apoio à Produção de Material Didático e Paradidático Indígena - Capema, de que trata a Portaria Secadi/MEC nº 28, de 12 de abril de 2024; e

XVI - manter arquivada toda a documentação comprobatória e toda informação produzida pertinentes aos controles da execução dos Saberes Indígenas na Escola, para verificação periódica pelo Ministério da Educação, pelo FNDE e pelos órgãos de controle.

§ 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - Ifes executarão a Asie por meio de recursos de matriz orçamentária própria ou descentralizações, e as IES públicas estaduais, municipais ou comunitárias participarão por meio de dispositivos administrativos de colaboração entre as IFES e demais IES da Rede.

§ 2º As IES utilizarão os recursos referidos no § 1º exclusivamente para a implementação das atividades de custeio da Asie.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO

Art. 7º A formação continuada de professores indígenas, prioritariamente daqueles que atuam nos anos iniciais da educação básica nas escolas indígenas, será realizada por intermédio de IES públicas que aderirem à ação de que trata esta Portaria, e que possuam reconhecida experiência na área de pesquisa e formação de professores indígenas.

Art. 8º A formação continuada de professores indígenas deve considerar o disposto na Resolução CNE/CP nº 1, de 7 de janeiro de 2015.

Art. 9º A formação continuada será realizada de modo presencial em alternância pedagógica, obedecendo à seguinte carga horária:

I - duzentas horas anuais, incluindo as atividades extraclasses, para os professores da Educação Escolar Indígena que atuam como orientadores de estudos; e

II - cento e oitenta horas, incluindo atividades extraclasses, para os professores das turmas de estudantes das escolas indígenas.

§ 1º A formação continuada ofertada pelas IES será direcionada a professores orientadores de estudos que, por sua vez, serão os responsáveis pela formação dos professores cursistas vinculados às escolas indígenas.

§ 2º A formação ofertada pelos formadores e professores orientadores acontecerá, preferencialmente, nas comunidades indígenas dos Territórios Etnoeducacionais, devendo a secretaria de educação garantir a participação dos professores da educação básica, sem quaisquer prejuízos a eles ou aos seus estudantes.

§ 3º Na organização das cargas horárias definidas nos incisos I e II do caput, deverão ser considerados os tempos destinados à investigação, experimentação e produção de materiais específicos.

CAPÍTULO IV

DA ADESAO, DA SELEÇÃO, DO CREDENCIAMENTO, DESCRENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO

Art. 10. A adesão das IES à Ação Saberes Indígenas na Escola será voluntária, mediante envio de Plano de Trabalho para análise e seleção da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (recoasie@mec.gov.br) e posterior formalização de Termo de Execução Descentralizada - TED.

Parágrafo único. O TED a que se refere o caput ficará a cargo da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 11. Serão adotados os seguintes critérios de seleção para destinação do apoio de que trata o caput, sem prejuízo de critérios estabelecidos em outras políticas, outros programas e outras ações da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão:

I - integrar a pactuação da Política dos TEEs nos quais os cursistas da Asie deverão fazer parte;

II - possuir reconhecida experiência na área de Políticas Educacionais Indígenas; e

III - apresentar plano de trabalho, acompanhado de carta das lideranças do(s) povo(s) indígena(s) a ser(em) atendido(s), com a demanda de Professores indígenas sem formação continuada, prioritariamente que atuam nos anos iniciais do ensino fundamental, no(s) respectivo(s) TEEs.

